



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 581-98.2013.6.02.0000.

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.001
(12 /05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 581-98.2013.6.02.0000

Embargante: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – Direção Regional em Alagoas.

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

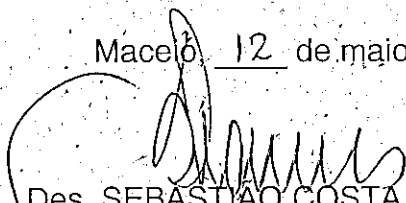
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.967. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de maio de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE GOELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 581-98.2013.6.02:0000.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – Diretório Estadual de Alagoas, tendo em vista a edição do Acórdão TRE/AL nº 9.967 (fls. 430-436), relatado por este magistrado, em que esta Corte Regional desaprovou as contas daquela agremiação relativamente ao exercício financeiro de 2012.

O embargante pretende obter efeitos modificativos objetivando a reforma do julgado e/ou prequestionar algumas matérias com o intuito de manejar eventual recurso perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta que a decisão embargada seria omissa quanto à motivação para a devolução de recursos ao Fundo Partidário, eis que não teria ocorrido a ausência de prestação de contas e nem a aplicação irregular de recursos oriundos daquela fonte. Assim, não seria o caso de aplicar o art. 34 da Resolução TRE/AL nº 21.841/2004.

Aduz que, se for mantida a decisão hostilizada, ocorreria *bis in idem*, porquanto o TRE/AL, fulcrado no mesmo fato, teria aplicado 02 (duas) sanções: suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano e devolução de valores.

Salienta, ademais, que os recursos supostamente indevidos não teriam origem no Fundo Partidário, mas seriam provenientes de doadores filiados, pessoas físicas.

Em outra frente, o PPS pede, na hipótese de manter-se a desaprovação das contas, que este Tribunal reduza o prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, levando-se em conta os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 481-483, entendeu inexistir qualquer omissão no julgado, realçando que o embargante procura a mera rediscussão da causa.

Desse modo, o Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos, mantendo-se a decisão do TRE/AL.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 581-98.2013.6.02.0000:

VOTO

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

O Acórdão TRE/AL nº 9.967 (fls. 430-436) foi publicado em 8/4/2014 (terça-feira), conforme a certidão de folha 437, vindo essa impugnação a ser ajuizada em 11/4/2014 (sexta-feira). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no tríduo legal.

Há nítido interesse processual do embargante em ter sanados os supostos vícios no julgado, uma vez que pretende exaurir a instância ordinária e interpor recurso especial perante o TSE (Súmula 356 do STF).

Dito isso, conheço dos embargos de declaração (fls. 462-468; originais às fls. 472-478).

MÉRITO DOS EMBARGOS

Passo, agora, ao exame de mérito dos embargos e, para melhor elucidação da matéria, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada, especificamente da temática ora questionada:

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APONTAMENTOS DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO (COCIN). INTIMAÇÃO DO PARTIDO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS.

(...)

- RECEBIMENTO, EM DINHEIRO, DE CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA E DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.*
- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.*

Como se vê, em nenhum momento, este Relator afirmou que o PPS teria deixado de prestar contas à Justiça Eleitoral e/ou que teria aplicado irregularmente recursos oriundos do Fundo Partidário.

Aliás, este magistrado até ressaltou que o PPS teria aplicado o percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário com despesas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 581-98.2013.6.02.0000.

decorrentes da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Assim, não há realmente a incidência do *caput* do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004, que tem a seguinte redação:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Porém, ressalve-se que no acórdão embargado não constou qualquer menção explícita ou implícita sobre a aplicação daquele dispositivo. Na verdade, a decisão do TRE/AL fulcrou-se unicamente no art. 28, II, daquele ato normativo TSE (Resolução TSE nº 21/841).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

(...)

Por oportuno, recorto trechos da decisão embargada:

(...) Tendo em vista o contido no art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, também voto no sentido de determinar que o PPS Alagoas recolha ao Fundo Partidário a quantia de R\$ 2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais).

Com a devida vênia, penso que a decisão está devidamente motivada, conforme as seguintes passagens:

(...) No entanto, houve séria irregularidade do PPS quando do recebimento de contribuições do Presidente do seu Diretorio Regional, Sr. JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, já que ele



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 581-98,2013.6.02.0000.

doou a quantia total de **R\$ 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais)** em espécie (fls. 39-40), conforme relatá a COCIN à folha 413.

O Sr. Régis Cavalcante, conforme demonstrou a COCIN, por meio de cópia do Diário Oficial de Alagoas de 18/12/2012, exerceu o cargo de Secretário da Pesca e Agricultura do Estado de Alagoas, enquadrando-se inquestionavelmente como autoridade pública (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95), sendo, pois, vedada a sua doação a qualquer partido político naquele ano.

A outra doação irregular que beneficiou o PPS proveio da Sr.ª CAROLINA AGRA TOLEDO (folha 39), que exercera no ano de 2012 o cargo em comissão de Chefe de Gabinete também da Secretaria da Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas (folha 416), sendo autoridade pública e/ou cargo demissível ad nutum, que não pode efetuar contribuição a partido político, conforme entendeu o TSE na Resolução nº 22.585/2007.

Registre-se que o PPS, ao tentar esclarecer essas 02 (duas) doações irregulares (folha 62), mencionou uma planilha anexa à sua defesa. Mas, esse documento não consta dos autos, conforme testifica a COCIN (folha 411). Assim, aquela agremiação, até a presente data, não se defendeu dessas doações irregulares e sequer pediu prorrogação de prazo, demonstrando uma certa negligência.

Causa, assim, perplexidade a falha desse partido que desrespeita frontalmente as normas atinentes ao recebimento de doações. Esta falha, por si só, justifica a desaprovação das contas. (...)

Sobre a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, suscitados pelo PPS para reduzir o tempo de suspensão do recebimento do fundo Partidário, mais uma vez esclareço que a decisão guerrêada foi expressa e enfática a respeito dessa temática, consoante os seguintes trechos:

(...) Além da reprovação das contas, a legislação de regência (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95) estabelece a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, pelo período de 01 (um) ano.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas propõe a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de 06



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 581-98.2013.6.02.0000.

(seis) meses, considerando a existência das 05 (cinco) irregularidades apontadas pela COCIN. Todavia, dessas 5 irregularidades, este Relator entende que somente restou uma: recebimento de doações oriundas de fonte vedada, a ensejar, em tese, a suspensão do Fundo Partidário por um período menor, em torno de apenas 02 (dois) meses.

Ocorre que, embora o TSE tenha flexibilizado o art. 36, II, da Lei nº 9.096, em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, aquela Corte Superior ainda não formou jurisprudência sobre a matéria em foco, tratando-se o caso mencionado pelo Parquet (TSE – Ag Reg-RESPE nº 4879/SC) e alguns outros como meros precedentes, que, como é cediço, pode aquela Corte Superior rever seu entendimento sobre a matéria.

Com a devida vênia, tenho para mim que o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 deve ser considerado como norma específica em relação ao art. 37, § 3º da mesma norma.

Explico.

É que o 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, prevê, de forma genérica, a incidência dos postulados da proporcionalidade e, da razoabilidade quando da aplicação da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, uma vez que é dado ao julgador, num juízo de ponderação, impor aos partidos aquela penalidade numa dosimetria que vai de 01 (um) a 12 (doze) meses, a depender das peculiaridades.

De seu turno, o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que é norma específica/especial quanto ao tema da desaprovação de contas, sanciona o grêmio partidário com uma pena única de 01 (um) ano nos casos em que o partido político recebe recursos oriundos das fontes vedadas elencadas no art. 31 do mesmo repositório legal.

Ora, o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 encerra uma proibição que tem o mister de zelar pela higidez do regime republicano e pela moralidade da Administração Pública, evitando o denominado "aparelhamento do Estado". A norma, em verdade, cria uma vedação que desestimula a execrável prática, já feita outrora, de o "partido da situação" ou da "base de sustentação do governo" valer-se da nomeação de seus filiados como agentes públicos e, em troca desse favor, exigir dessa autoridade o desembolso de quantia para o financiamento do próprio grêmio que abriga o agente público, criando uma espécie de círculo vicioso na manutenção do poder político.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 581-98.2013.6.02.0000.

Essa é a razão de ser da existência do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, norma essa que fora instituída pelos congressistas e fora sancionada pela presidência da República.

Tais dispositivos – art. 36, II e art. 37, § 3º, todos da Lei nº 9.096/95 – podem e devem conviver, um não excluindo o outro, posto que estão inseridos em um sistema de controle legal das receitas e despesas partidárias, conforme exigência insculpida no inciso III do art. 17, da Constituição Federal, que reza caber à Justiça Eleitoral o julgamento das contas partidárias.

Não desconheço que a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano seja uma restrição grave, que prejudica a manutenção do grêmio político punido. Mas, não se pode deixar de aplicar a norma vigente, mesmo porque ela (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95) visa desestimular o desvirtuamento da própria Administração Pública, que deve ser norteadada pelo postulado da impessoalidade.

Ademais, numa análise ainda que superficial, o referido dispositivo não parece ser inconstitucional, porquanto tem bastante razoabilidade a finalidade exposta no seu conteúdo e já está presente no mundo jurídico desde o ano de 1995 sem qualquer oposição por parte do Supremo Tribunal Federal.

Se não for aplicado citado dispositivo, penso que estar-se-á, sem motivo plausível, a negar-lhe vigência, sendo bastante benevolente com aquelas agremiações que insistem em descumprir as normas que regem a prestação de contas partidárias.

Assim, com o escopo de confirmar minha posição acerca da matéria em discussão, entendo que a interpretação que melhor se amolda ao caso é de entender como sendo norma específica o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 em relação ao art. 37, § 3º da mesma lei.

Salvo melhor juízo, penso que também não é o caso de se vislumbrar uma "interpretação conforme" da norma, seja com ou sem redução de texto, pois, como visto, não se trata de aparente inconstitucionalidade do dispositivo invocado.

Do exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2012, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 581-98.2013.6.02.0000.

a fim de que suspendam, pelo período de 01 (um) ano, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual daquele grêmio, a teor do disposto no art. 36, II c/c o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

Tendo em vista o contido no art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, também voto no sentido de determinar que o PPS Alagoas recolha ao Fundo Partidário a quantia de R\$ 2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais). (...)

Por último, no que se refere à alegação de sanção *bis in idem*, ficou devidamente ressaltado que, em hipóteses desse jaez, em que o partido recebe recursos de fonte vedada, sujeita-se à dupla punição: suspensão de quotas do Fundo Partidário e recolhimento desses valores irregulares àquele fundo, conforme reza o art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841.

Essa norma tem nítido caráter pedagógico, com penalidade dupla e cumulativa, já que visa a desestimular o recebimento e a aplicação de recursos provenientes de fontes vedadas pela legislação de regência.

Dito isso, enfatizo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a causa, a um verdadeiro rejuízo, como almeja o embargante. Na realidade, os embargos declaratórios têm o escopo de aperfeiçoar o julgado, de aclarar o conteúdo de uma dada decisão judicial, o que não se mostra necessário na espécie, porquanto o acórdão do TRE/AL não padece das eivas de obscuridade, contradição e nem de omissão.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral-Relator

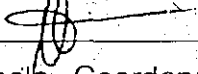


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 581-98.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8657/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.001, foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 12/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJÉAL) de nº 83, em 13/05/2014, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/05/2014.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº Prot. 5.159/2014

581-98.2013.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/05/2014 (SESSÃO Nº 35/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A), MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.001, em 12.05.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários